

Estância Balneária Estado de São Paulo

D.A. nº 317/2023

Itanhaém, 28 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Decreto nº 4.543, 28 de dezembro de 2023, que "Dispõe sobre os procedimentos e prazos para a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas ao projeto de lei orçamentária".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO KODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

> ICP Brasil; m-V



Estância Balneária

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.543, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre os procedimentos e prazos para a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas ao projeto de lei orçamentária."

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, tendo em vista o disposto no art. 127-A da Lei Orgânica do Município de Itanhaém e no art. 12 da Lei municipal nº 4.679, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e prazos para a execução das programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de garantir a efetiva entrega, à sociedade, dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares impositivas, independentemente de sua autoria;

CONSIDERANDO a prevalência dos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os relativos à legalidade, à eficiência e à publicidade na destinação de recursos do orçamento municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre os procedimentos e prazos a serem observados no âmbito da Administração Pública Municipal para a execução das programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas apresentadas e aprovadas pelos vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em cumprimento ao disposto no art. 127-A da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.

Art. 2º As emendas parlamentares impositivas apresentadas e aprovadas pelos vereadores ao projeto de lei orçamentária anual deverão observar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da





Estância Balneária

Estado de São Paulo

receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, distribuído de forma igualitária entre os vereadores, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

- § 1º Cabe à Câmara Municipal elaborar os quadros demonstrativos consolidados das informações referentes às emendas parlamentares impositivas aprovadas, a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual, a seguir especificados:
- I Anexo de emendas parlamentares destinadas ao desenvolvimento de ações e serviços públicos na área da Saúde;
- II Anexo de emendas parlamentares destinadas ao desenvolvimento de ações e serviços públicos nas demais áreas, exceto Saúde.
- § 2º Os Anexos conterão a identificação do autor da emenda parlamentar, o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela sua execução, o objeto da emenda e o seu valor.
- § 3º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão da Administração Pública Municipal que não tenha competência para executá-la, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o órgão da Administração Pública Municipal com atribuição para a execução da iniciativa, não se aplicando os prazos estabelecidos pelo art. 6º desta lei.
- § 4º O remanejamento de que trata o § 3º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.
- § 5º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Relações Institucionais, analisar as emendas parlamentares impositivas apresentadas na forma do art. 6º, inciso I, deste decreto, opinando pela viabilidade ou não de sua execução.
- § 6º Ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a autorização para o pagamento dos valores decorrentes da execução da programação orçamentária e a respectiva prestação de contas.
- Art. 3º As emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 127-A da Lei Orgânica do Município poderão destinar recursos:



Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - para entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público;

II - para órgãos da Administração Pública Municipal, para a execução de políticas públicas dos próprios órgãos, por meio de execução direta.

- Art. 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações a que se refere o art. 127-A da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior.
- § 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.
- § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o "caput", compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, observado o disposto no § 3º deste artigo, admitida a inscrição em restos a pagar.
- § 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei, o montante de execução obrigatória de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
- Art. 5º As programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 127-A da Lei Orgânica do Município de Itanhaém não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.
- § 1º Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.
- § 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo:



Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - o descumprimento dos prazos de que tratam os incisos I e III do art. 6º;

II - a não apresentação, pela entidade beneficiária, no prazo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 6º deste decreto, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após notificação encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável;

III - a reprovação da documentação apresentada pela entidade beneficiária por inconsistência ou desconformidade com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto Municipal nº 3.506, de 8 de março de 2017;

IV - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, quando for o caso;

V - a desistência manifestada pela entidade beneficiária em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;

VI - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, nos casos em que for necessário;

VII - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

VIII - falta de razoabilidade do valor proposto ou, ainda, valor insuficiente para a execução orçamentária da proposta;

IX - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar;

 \boldsymbol{X} - os impedimentos cujo(s) prazo(s) para superação inviabilize(m) o empenho dentro do exercício financeiro.

§ 3º Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

 I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;





Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;

IV - manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.

§ 4º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares impositivas serão elaboradas pelos órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pela execução das respectivas programações, em conjunto com as Secretarias Municipais da Fazenda e de Relações Institucionais.

Art. 6º Para viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares impositivas, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o autor da emenda deverá apresentar à Secretaria de Relações Institucionais o formulário de execução de emenda parlamentar, conforme modelo constante do Anexo Único deste decreto, contendo as seguintes informações:

- a) identificação do autor da emenda;
- b) identificação do órgão executor, do objeto da emenda e do seu valor;
- c) descrição da obra ou serviço a ser executado e/ou do bem a ser adquirido, quando for o caso;
- d) identificação da organização da sociedade civil beneficiária, quando for o caso de celebração de parceria para a consecução de finalidades de interesse público, na forma do disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014;
 - e) dados do representante legal da entidade beneficiária.
- II até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Executivo analisará as emendas apresentadas e



Estância Balneária
Estado de São Paulo

enviará ao Poder Legislativo a relação das propostas aprovadas e as eventuais justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

III - até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste artigo, o autor da emenda indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 1º do art. 127-A da Lei Orgânica do Município de Itanhaém;

IV - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, o Poder Executivo analisará as emendas remanejadas e enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes.

§ 1º As análises a que se referem os incisos II e IV do "caput" deste artigo serão feitas de forma faseada, na seguinte conformidade:

1. análise de admissibilidade: análise de enquadramento da proposta ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual e de competência para execução da emenda parlamentar pelos órgãos da Administração Pública Municipal, com a consequente aprovação ou reprovação, por meio de elaboração de parecer de admissibilidade, em até 5 (cinco) dias;

2. instrução pela entidade beneficiária: na hipótese de a análise de admissibilidade referida no item "1" deste parágrafo ser favorável, caberá à Secretaria de Relações Institucionais solicitar à entidade beneficiária, quando for o caso, a apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a notificação, das informações e documentação necessária à celebração da parceria, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e no Decreto Municipal nº 3.506, de 2017;

3. análise técnica: exame dos documentos e informações enviados pela entidade beneficiária, com a consequente aprovação da indicação ou justificativa de impedimento de ordem técnica.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte em caso de um dos marcos ocorrer em dia que não houver expediente na repartição pública.

§ 3º Após a protocolização do formulário de execução de emenda parlamentar a que alude o inciso I do "caput" deste artigo, o autor da emenda não poderá alterar a entidade beneficiária, o objeto da emenda e o



Estância Balneária

Estado de São Paulo

respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso III do "caput" deste artigo.

4º O início da execução das programações orcamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término dos prazos a que aludem os incisos II e IV do "caput" deste artigo.

§ 5º Após o encerramento do prazo previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica justificados e poderão ser remanejados pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orcamentária anual ou em legislação específica.

Art. 7º A Secretaria de Relações Institucionais somente encaminhará ao órgão da Administração Pública Municipal competente para sua execução, a emenda parlamentar que atender às exigências deste decreto, quanto aos procedimentos e prazos fixados, e desde que o formulário constante do Anexo Único esteja devidamente preenchido pelo vereador proponente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura Municipal de Hanhaém, em 28 de dezembro

de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.





Estância Balneária

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

integrante do Decreto nº 4.543, de 28 de dezembro de 2023.

FORMULÁRIO DE EXECUÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR

	DO VEREADOR
Nome do Vereador autor da emenda:	
2 - ÓRGÃO EXECUTO	DR, OBJETO E VALOR DA EMENDA
Órgão executor:	
Objeto a ser realizado:	
Valor:	
3 - DESCRIÇÃO DA ADQUIRIDO	OBRA/SERVIÇO A SER EXECUTADO OU BEM A SEI
Justificativa:	
o aballioaa ra.	
o abarroan va.	47
vasarroan va.	
	RAIS DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA
4 - DADOS CADASTE	
4 - DADOS CADASTE Razão Social:	
4 - DADOS CADASTE Razão Social: Endereço:	
4 - DADOS CADASTE Razão Social: Endereço: Bairro:	
4 - DADOS CADASTE Razão Social: Endereço: Bairro: CEP:	
4 - DADOS CADASTE Razão Social: Endereço: Bairro: CEP: Cidade/UF:	
4 - DADOS CADASTE Razão Social: Endereço: Bairro: CEP: Cidade/UF: Telefone:	
4 - DADOS CADASTE Razão Social: Endereço: Bairro: CEP: Cidade/UF: Telefone: CNPJ:	
4 - DADOS CADASTE Razão Social: Endereço: Bairro: CEP: Cidade/UF: Telefone: CNPJ:	RAIS DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA



Estância Balneária

Estado de São Paulo

Nome e assinatura			
	Itanhaém, de	de	
E-mail:	1		
Telefone:			
Cidade/UF:			
CEP:			
Bairro:			
Endereço:			
Nome:			